



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365574

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2107201-46.2025.8.26.0000**

Voto nº **34.711** (5)

Impetrante: Alexandre Pires Kochi

Paciente: Valter Jonathas Oliveira Dong

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, relativo ao cumprimento da pena.

Pede o impetrante, em síntese, a concessão da prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, porquanto o paciente estaria acometido de doença grave, tendo sido recomendada a realização de acompanhamento médico contínuo e exames periódicos, os quais seriam incompatíveis com o ambiente carcerário.

É o relatório.

O “writ” é indeferido liminarmente, nos termos do art. 663 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao que consta o paciente foi condenado, em definitivo - como incurso no crime descrito pelo artigo 157, § 2º, II, e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, agravado pelo artigo 61, II, "j", todos do Código Penal – à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, em regime fechado, tendo sido expedido mandado de prisão pelo r. juízo impetrado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 687/688 dos autos nº 1510849-54.2020.8.26.0228).

Deste modo, ao revés do que apregoa o impetrante, trata-se de prisão pena e não mais de prisão preventiva, razão pela qual inaplicáveis as disposições dos artigos 318 e 319, ambos do CPP.

Verifica-se, portanto, que a ordem prisional lançada não se afigura ilegal, porquanto decorrente de título penal condenatório definitivo, não havendo que se falar em medidas cautelares.

No mais, como cediço, a análise de benesse relativa à execução penal é inviável nesta sede, quer pela possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, em ofensa a princípio constitucional, quer pela inadequação da via.

Destarte, monocraticamente, **indefere-se** o "writ", liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP c.c. o 168, § 3º, do RITJ.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator